

Elaboração do estudo prévio para o conjunto habitacional na Av. Da Bela Vista OP – A1/A2, Setúbal
(Anúncio de procedimento n.º 14035, publicado em D.R. n.º 161/2023 a 21 de agosto)

Elaboração do estudo prévio para o conjunto habitacional na rua das Piteiras OP – A3/A4, Setúbal
(Anúncio de procedimento n.º 14037, publicado em D.R. n.º 161/2023 a 21 de agosto)

Análise do Serviço de Concursos

19 de setembro de 2023

Na sequência da divulgação dos concursos públicos supra referidos e no âmbito da atuação do Serviço de Concursos da Secção Regional de Lisboa e Vale do Tejo da Ordem dos Arquitectos (OASRLVT), atento às atribuições previstas nas alíneas a), f) e h) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos na redação dada pela Lei n.º 113/2015 de 28 de agosto e após análise dos elementos que integram os processos de concurso, cumpre-nos tecer as seguintes considerações à luz dos critérios que norteiam esta associação profissional relativamente aos processos para adjudicação das prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura:

Nota prévia

Em fevereiro de 2023, a Câmara Municipal de Setúbal solicitou uma proposta de assessoria técnica à OASRLVT para organização e realização de dois concursos públicos de conceção para a elaboração de dois projetos de conjuntos habitacionais a custos controlados e que correspondiam aos objetos destes concursos. Em abril, a OASRLVT remeteu uma versão dos documentos dos concursos (Termos de Referência e Caderno de Encargos) à consideração da C.M. Setúbal. Em setembro, a C.M. Setúbal informou-nos que os concursos não iriam avançar na modalidade que estavam previstos.

Modalidade do procedimento

Pretendendo-se desenvolver um projeto que inclui todas as fases do projeto previstas na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, (diploma entretanto revogado, aplicando-se agora a Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto) dever-se-ia ter lançado primeiro um concurso de conceção ao abrigo do artigo 219.º-A e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP) para a elaboração do projeto onde se incluem todas as fases de desenvolvimento do mesmo e na sequência desse procedimento, lançar um concurso de empreitada, considerando que um procedimento conjunto para a elaboração de projeto e execução de empreitada apresenta fragilidades, nomeadamente:

- > condiciona significativamente a concorrência;
- > o responsável pela conceção (projeto) e construção é o mesmo, o Empreiteiro, sendo a qualidade da construção, durabilidade, funcionalidade e conforto da sua responsabilidade;
- > o projeto deve estar definido até ao detalhe para minimizar os imprevistos em obra e isso só é possível se o Projeto de Execução for da responsabilidade do Dono de Obra.

O lançamento de um concurso de conceção–construção implica menor qualidade dos projetos em detrimento do custo da empreitada, perda de qualidade nas obras públicas, aumento de prazos, eventual derrapagem dos custos associados a uma deficiente qualidade do projeto e da construção porque a Entidade Adjudicante não tem controlo nem sobre o projeto nem sobre a equipa projetista contratada para a conceção.

No que respeita à (aparente) celeridade e simplificação do processo, o lançamento de dois procedimentos (um para aquisição do Estudo Prévio e outro de Conceção–Construção) não acelera nem simplifica o processo, se comparado com a opção de um concurso de conceção seguido de um concurso de empreitada, apenas contribui para que a seleção não seja feita exclusivamente com base em critérios de qualidade do projeto, que é essencial para uma resposta adequada ao programa proposto e pela qualificação da arquitetura e do espaço público.

Programa Preliminar

Não tendo a OA–SRLVT prestado qualquer assessoria a este concurso, a utilização do logotipo é indevida, devendo ser eliminado de imediato por forma a não induzir os concorrentes em erro.

Programa de concurso

Erros e omissões do caderno de encargos (cláusula 5ª)

Se existe um Júri devem os esclarecimentos serem dirigidos a este órgão conforme cláusula 4ª do programa e artigo 68º do CCP.

Documentos da proposta (cláusula 10ª)

Tratando-se de um procedimento que não é lançado ao abrigo do artigo 219º-A e seguintes do CCP, a exigência da entrega de uma solução técnica, com peças gráficas e desenhadas, não tem enquadramento legal ao abrigo deste artigo.

Esclarecimentos sobre as propostas (cláusula 19ª)

As denominações “candidatos” e “candidaturas” não são aplicáveis num concurso público, mas num concurso limitado por prévia qualificação.

Critério de adjudicação (cláusula 20ª)

A adjudicação de projetos ou planos de arquitetura deve ser apenas fundamentada na qualidade técnica dos serviços a contratar. O critério preço, não assegura a defesa da qualidade das soluções propostas e do próprio interesse público, proporcionando piores condições de acesso à encomenda pública e ao exercício da atividade profissional da arquitetura, o que não se coaduna com o consciente, regular e responsável exercício da profissão, contrariando os princípios e regras Estatutárias e Regulamentares da Ordem dos Arquitectos.

No que respeita a critérios de desempate, de acordo com o n.º 6 do artigo 74º do CCP da atual redação, no critério de desempate devem-se utilizar os fatores e subfactores, não devendo ser referido o sorteio.

Função e valor da caução (cláusula 26ª)

Considerando que a caução não é exigível porque o preço base é inferior a 500.000€, esta cláusula não tem aplicabilidade.

Caderno de EncargosConstituição da equipa projetista (cláusula 7ª)

Considerando que só se pretende adjudicar a fase de Estudo Prévio, algumas das especialidades exigidas não têm enquadramento nessa fase. Mais se alerta que a Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho foi revogada pela Portaria nº 255/2023, de 7 de agosto.

Fases da prestação de serviços (cláusula 9ª)

Não devem ser solicitados documentos em formatos editáveis, pois são formatos manipuláveis e criam um risco acrescido para a violação dos direitos morais do seu autor, violação esta que é punível como crime ao abrigo do artigo 198º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Serviços complementares (cláusula 10ª)

Sendo apenas solicitado um Estudo Prévio, a referência à elaboração de telas finais e a trabalhos complementares da proposta aprovada na fase de projeto de execução não têm enquadramento.

Transferência da propriedade (cláusula 15ª)

Os projetos de arquitetura estão protegidos pelo direito de autor ao abrigo da alínea l) do artigo 2º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos. Por isso, não se considera aceitável que o desenvolvimento do Estudo Prévio seja efetuado nas fases subsequentes por outro técnico que não o seu criador intelectual.

Dever de sigilo (cláusula 18ª)

Apenas é referido dever de sigilo para o prestador de serviços, não sendo mencionado que o mesmo deve ser aplicável à entidade adjudicante.

Preço contratual (cláusula 19ª)

É feita referência ao IHRU, I.P. o que é desadequado, considerando que a entidade adjudicante é a C.M. Setúbal.

Responsabilidades do Município de Setúbal (cláusula 22ª)

A referência ao Plano de Segurança e Saúde não se enquadra no desenvolvimento de um projeto ao nível do Estudo Prévio.

Resolução por parte do prestador de serviços (cláusula 27ª)

Como ao prestador de serviços é apenas contratada a fase de Estudo Prévio, a referência à realização da obra prevista na alínea d) do nº1 não se aplica.

Proteção de dados pessoais (cláusula 35ª)

Apenas é referida a proteção de dados para o prestador de serviços, não sendo mencionado que a mesma deve ser aplicável à entidade adjudicante.